

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Agrícola e o Fundo de Sustentação da Renda Agrícola, altera dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LUIZ CARLOS HEINZE, dispõe sobre instrumentos de apoio à sustentação da renda do produtor rural, instituindo mecanismos de compensação às eventuais reduções de renda decorrentes da comercialização dos produtos agrícolas selecionados.

O Programa de Garantia da Renda Agrícola - PGRA, que ora se busca instituir, destina-se a dar apoio financeiro aos produtores rurais que apresentarem redução da renda decorrente das atividades agropecuárias, em virtude de dificuldades de comercialização da produção. O pagamento da Indenização por Deficiência de Renda - IDR será efetuado em dinheiro aos produtores rurais inscritos no PGRA. Cobrem-se, desta forma, problemas decorrentes da retração dos mercados nacionais e internacionais, redução acentuada dos preços, ou desequilíbrio entre os preços de mercado e os custo de produção. Não serão cobertos sinistros decorrentes de problemas climáticos ou de ataque de pragas e doenças, bem como deficiências de renda decorrentes de redução da produção e da produtividade agrícolas.

O Fundo de Garantia da Renda Agrícola - FGRA tem por finalidade dar suporte financeiro ao PGRA, sendo constituído pelos valores da taxa de adesão recolhida pelos produtores rurais que aderirem ao Programa; por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios; por retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo; e por outros recursos. Sua gestão caberá a órgão do Poder Executivo e seus recursos — que se destinam exclusivamente ao pagamento da IDR — deverão ser movimentados em instituições oficiais de crédito.

Em sua fase inicial (cinco anos), o PGRA deverá cobrir apenas quatro produtos da cesta básica brasileira: arroz, feijão, milho e trigo. Em seguida, a Lei Complementar deverá ser revista pelo Congresso Nacional, promovendo-se eventuais ajustamentos operacionais e a inclusão ou a exclusão de produtos.

Ao § 1º do art. 2º da Lei nº 4.827, de 1992, que “*dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural*”, acresce-se um novo inciso, incluindo, entre as modalidades de subvenção de equalização de preços amparadas por aquela Lei, “*a diferença entre o Preço de Garantia de Renda, a ser estabelecido pelo Poder Executivo com base em custos variáveis de produção, e o valor de mercado do produto*”.

Conforme despacho de distribuição, o PLP nº 215, de 2001, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Cumpre-nos apreciar, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei Complementar nº 215, de 2001, que “institui o Programa de Garantia de Renda Agrícola e o Fundo de Sustentação da Renda Agrícola, altera dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e dá outras providências”.

O setor agropecuário brasileiro vem sofrendo sucessivos golpes, com a edição, desde a década de 1980, de diversos planos de estabilização econômica, no Brasil e, mais recentemente, com a abertura de nosso mercado a uma economia globalizada, sem qualquer mecanismo de proteção. Como resultado, observa-se significativa redução da rentabilidade do setor.

Outros países, que valorizam sua agricultura, não têm agido do mesmo modo, mas têm adotado mecanismos diversos de sustentação de renda. Subsídios de preços são tradicionalmente praticados pelos países desenvolvidos, embora sejam alvo de grandes pressões, no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, visando à sua progressiva extinção. O pagamento, em espécie, de quantias compensatórias pela eventual perda de rentabilidade da atividade constitui alternativa mais eficaz, posto que não interfere diretamente no equilíbrio do mercado (onde a oferta e a demanda pelo produto determinam o seu preço) e não conflita com as normas do comércio internacional. Tal procedimento já é praticado em diversos países, com resultados bastante satisfatórios.

A proposta que ora se apresenta consiste no pagamento direto, em dinheiro, ao produtor rural inscrito no PGRA, que apresentar redução da renda decorrente das atividades agropecuárias, de uma Indenização por Deficiência de Renda (IDR). O valor da IDR, calculado na forma do regulamento, deverá ser o necessário a cobrir a redução de renda da atividade agropecuária exclusivamente decorrente de problemas de comercialização da produção, face à retração dos mercados nacionais e internacionais para o produto, redução acentuada dos preços, ou evidente desequilíbrio entre os preços de mercado e os custos de produção da atividade, reconhecidos por ato do órgão gestor.

Tal procedimento certamente concorrerá para reverter a tendência de descapitalização que há tantos anos caracteriza a agricultura brasileira e dará ao produtor rural maior segurança, quando da decisão de plantar, garantindo, ao menos na fase inicial da vigência do Programa, uma expansão na oferta de quatro produtos essenciais da cesta básica: arroz, feijão, milho e trigo.

Ainda, como destaca o nobre Autor do projeto, em sua Justificação, com o PGRA, o Governo poderá monitorar mais facilmente as safras agrícolas e obter vantagens fiscais em termos de maior arrecadação, enquanto o agricultor tomará suas decisões de plantio com a segurança mínima de que obterá uma renda suficiente para sua sobrevivência econômica. Também se espera que os mercados de produtos agrícolas ganhem maior estabilidade.

Com base no exposto, e considerando que a agricultura brasileira poderá beneficiar-se significativamente com a instituição do Programa de Garantia de Renda Agrícola e do Fundo de Sustentação da Renda Agrícola, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 215, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator